



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 3073 - RS (2022/0053318-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO - RS069408
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120
CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656
LETÍCIA DINIZ MARTINS - RS065930
ILDEMAR BATISTA - RS078347
JULIANO LAUER - RS090479A
MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429
DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627
NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida pelo Desembargador Federal Luis Alberto D. Azevedo Aurvalle, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003956-18.2022.4.04.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu pedido de tutela recursal antecipada, determinando a suspensão de certame que visa à contratação de médicos de diversas especialidades a serem lotados no Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST e no Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso – SUSEPE do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de obrigar o Estado do Rio Grande do Sul a retificar os valores previstos no Concurso Público n. 2/2021 – Edital 5/2021 para os cargos de médico, a fim de que seja fixada remuneração compatível com os requisitos da investidura, aplicando-se o piso salarial previsto na Lei n. 3.999/1961.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar. Em face dessa decisão, o CREMERS interpôs agravo de instrumento alegando a necessidade de declaração de nulidade do edital do concurso público por fixar remuneração incompatível com a

previsão legal estabelecida para a categoria médica.

O desembargador relator do agravo de instrumento acolheu o pedido de tutela de urgência com os argumentos de que: I) a jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal); II) no provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; III) o fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista por lei federal para a respectiva categoria profissional; e IV) o prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá, ao final, ser anulado para a realização de novo certame.

Daí o presente pedido de contracautela, no qual o Estado do Rio Grande do Sul alega lesão à ordem administrativa, à economia e à saúde públicas, ao argumento de que o referido concurso público se encontra em andamento e os valores da remuneração poderão ser estabelecidos no mérito da decisão principal.

Acrescenta que a paralisação do certame compromete o ingresso de profissionais de saúde nos quadros do Estado do Rio Grande do Sul e prejudica a prestação de uma série de serviços públicos, principalmente as perícias realizadas pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde dos servidores do Estado.

Requer “seja deferida a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR proferida pelo em. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5003956-18.2022.4.04.0000, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal, comunicando a suspensão ao d. juízo de origem, evitando, assim, a consumação dos prejuízos à ordem administrativa e à economia e saúde públicas, inclusive diante de seu potencial efeito multiplicador”.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua

análise deve restringir-se à verificação de possível lesão aos bens descritos na legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso em tela, constata-se no pleito suspensivo ora examinado que o requerente não demonstrou, de modo preciso e inequívoco, a alegada grave lesão à ordem administrativa, tampouco ficou demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada causa lesão à prestação dos serviços públicos relacionados com a referida entidade. A decisão que se busca suspender relaciona-se a concurso público, com diversas etapas e ainda sem previsão de encerramento, e, diante do que foi informado, não possui o condão de suprir integralmente os diversos cargos de lotação de profissionais médicos existentes nos quadros do Estado do Rio Grande do Sul.

Registre-se, ainda, que a decisão de segundo grau foi proferida para preservar a administração de ter que realizar novo certame, com dispêndio de gastos públicos, caso confirmada a ilegalidade identificada no edital do certame que prevê remuneração com valores diversos dos previstos em legislação federal.

Ademais, é inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. (AgInt na SLS n. 2.561/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.)

Limitando-se o município a atacar os fundamentos da apelação que concedeu a segurança, deve ser aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é inviável, no estreito e excepcional instituto de suspensão de segurança, o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, na medida em que este não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. (AgInt na SLS n. 2.186/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016.)

Por essas razões, entendo que não ficou demonstrada a grave lesão à ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente